Parecer nº 5/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0016081/2023-88

Parecer nº 005/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	AGROPECUÁRIA DASANAS SF LTDA, matrículas nºs 8143, 84675, 84676, 84680, 85054, 85083, 85084, 85143, 87012, 87013, 87014, 81843,1016 e 85325.
CPF/CNPJ	03.471.226/0001-69
Município	Água Comprida e Uberaba/MG
Processo SLA	589/2022
Código - Atividade – Classe 4	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
Órgão Regularizador / Parecer	SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental / Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 589 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE Fases: LOC (Licença de Operação Corretiva) Data da decisão da Câmara Técnica: 23/11/2022
Condicionante de Compensação Ambiental	05 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n° 55, de 23 de abril de 2012 e Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.00160812023-88
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VCL do empreendimento (DEZ/2021)	R$ 20.550.148,67
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R$ 100.695,73

O empreendedor AGROPECUÁRIA DASANAS SF LTDA, matrículas nºs 8143, 84675, 84676, 84680, 85054, 85083, 85084, 85143, 87012, 87013, 87014, 81843,1016 e 85325, atua no setor de atividades agrossilvipastoris, exercendo suas atividades nos municípios Água Comprida e Uberaba - MG. Em 07/02/2022, foi formalizado na então Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) Triângulo Mineiro o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 589/2022 (SLA), na modalidade de licença de operação corretiva (LOC – LAC1) (Parecer, p. 1).

Como atividade principal, o empreendimento possui capacidade instalada de 4.600,92ha de culturas anuais, sendo 4.146,62 ha destinados ao cultivo de cana-de-açúcar, em parceria com a Usina Delta, e 454,30 ha para o cultivo de cultura de soja. Ainda como atividade secundária, o empreendimento tem capacidade instalada de 120,53 ha destinados à criação de bovinos em regime extensivo. Com relação à infraestrutura do empreendimento, sua área útil corresponde à 7,04 ha (Parecer, p. 1).

A Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) aprovou a concessão da Licença de Operação Corretiva (LOC) em reunião de 23/11/2022, com validade de 10 anos.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Anexo IX do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento, vejamos: "*Para a área de estudo foi registradas 06 espécies de médio e grande porte de mamífero sob algum status de ameaça de extinção. Considerou-se apenas registro feito de forma direta. As espécies de Myrmecophaga tridactyla (AF), Tapirus terrestres (RV), Leopardus pardalis (RV), Puma concolor (AF), Puma yagouaroundi (RV), Chrysocyon brachyurus (AF) e Lycalopex vetullus (PE). [...]".*

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O EIA, p. 232, registra o seguinte impacto: “Espécies exóticas (infestação)”.

As causas citadas para o referido impacto são: *“Ação antrópica, incêndio, infestação de gramíneas (efeito de borda provocado por agroquímicos), presença de lianas (cipós e plantas trepadeiras) que se desenvolvem com maior facilidade devido a falta de competição por água, luz e nutrientes. No empreendimento DASANAS é comum o efeito de borda à todas as áreas preservadas, com largura média de 1,50 metros e ocasionalmente adentra os fragmentos e as reservas”.*

Os danos citados para o referido impacto são: *“Perda de habitat para diversas espécies, invasão de espécies exóticas, principalmente gramíneas, podendo erradicar espécies nativas em processo de recuperação”.*

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de politicas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

O empreendimento Dasanas está inserido no bioma Cerrado, apresentando fitofisionomias como cerradão (outros biomas), veredas (ecossistemas especialmente protegido – Constituição MG), matas ciliares, matas de galeria e, em menor escala, Floresta Estacional Semidecidual (ecossistema especialente protegido) (Parecer, p. 17). Embora o Estudo de Impacto Ambiental indique que não ocorre supressão de vegetação nativa por se tratar de área consolidada desde 1999 (EIA, p. 20-21), a então Supram Triângulo Mineiro registra que a vegetação natural remanescente encontra-se fragmentada e dispersa em meio à matriz agrícola de cana-de-açúcar e soja (Parecer Único, p. 17). Esta fragmentação é evidenciada pela presença de remanescentes florestais secundários em estágio médio de regeneração, com ocorrência de espécies classificadas como pioneiras e secundárias iniciais e um pequeno número de espécies classificadas como secundárias tardias, que sofrem pressão antrópica histórica das atividades de entorno (Parecer Único, p. 17; RIMA, páginas 29-30).

O impacto de interferência na vegetação ocorre de forma residual e contínua através do efeito de borda, que reduz a presença de plantas nativas devido à exposição a agroquímicos, luminosidade e intempéries (EIA, p. 245). A aplicação de defensivos agrícolas e a infestação por gramíneas exóticas são citadas como causas de alteração negativa nas bordas das áreas preservadas (EIA, p. 232).

Adicionalmente, o tráfego de máquinas gera emissões esporádicas de material particulado e poeira fugitiva nas proximidades dos fragmentos (Parecer Único, p. 27; EIA, p. 229), enquanto o risco de incêndios é elevado no período de seca, com registros de fogo afetando trechos de reserva legal (Parecer Único, p. 25; EIA, p. 204). Essas interferências também afetam a fauna local (Parecer, p. 28), incluindo polinizadores sensíveis e mamíferos dispersores de sementes, o que compromete os processos naturais de regeneração da flora nativa (EIA, p. 146; EIA Anexo IX - Mastofauna, p. 8).

Dessa forma, considerando as interferências indiretas e duradouras sobre a vegetação nativa — incluindo deposição de material particulado, uso de defensivos, risco de incêndios e redução da funcionalidade ecológica dos fragmentos, em especial pela afetação de polinizadores e dispersores de sementes — conclui-se que ocorre o impacto “Interferência na vegetação, acarretando fragmentação” após 19 de julho de 2000 e com efeitos que se perpetuam no tempo. Assim, o referido impacto deve ser considerado para fins de compensação ambiental no âmbito do SNUC.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022 não registra a

ocorrência de impactos em ambiente cárstico por parte do empreendimento:

> "Foi informado no EIA que nas áreas de influência Direta do empreendimento não se identificaram áreas cársticas e/ou de possíveis cavidades subterrâneas.
>
> Ainda constatou-se que o potencial de ocorrência de cavidade é baixo a médio, além de não estar em área de influência de cavidades (raio de 250 m) e não apresentar risco de subsidência cárstica.
>
> O Caminhamento foi realizado em toda ADA, tanto para amostragens de fauna, quanto para amostragens de águas superficiais e subterrâneas, no qual não foram identificas cavernas ou sistemas cársticos."

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento, critério de afetação do Plano Operativo Anual (POA) vigente.

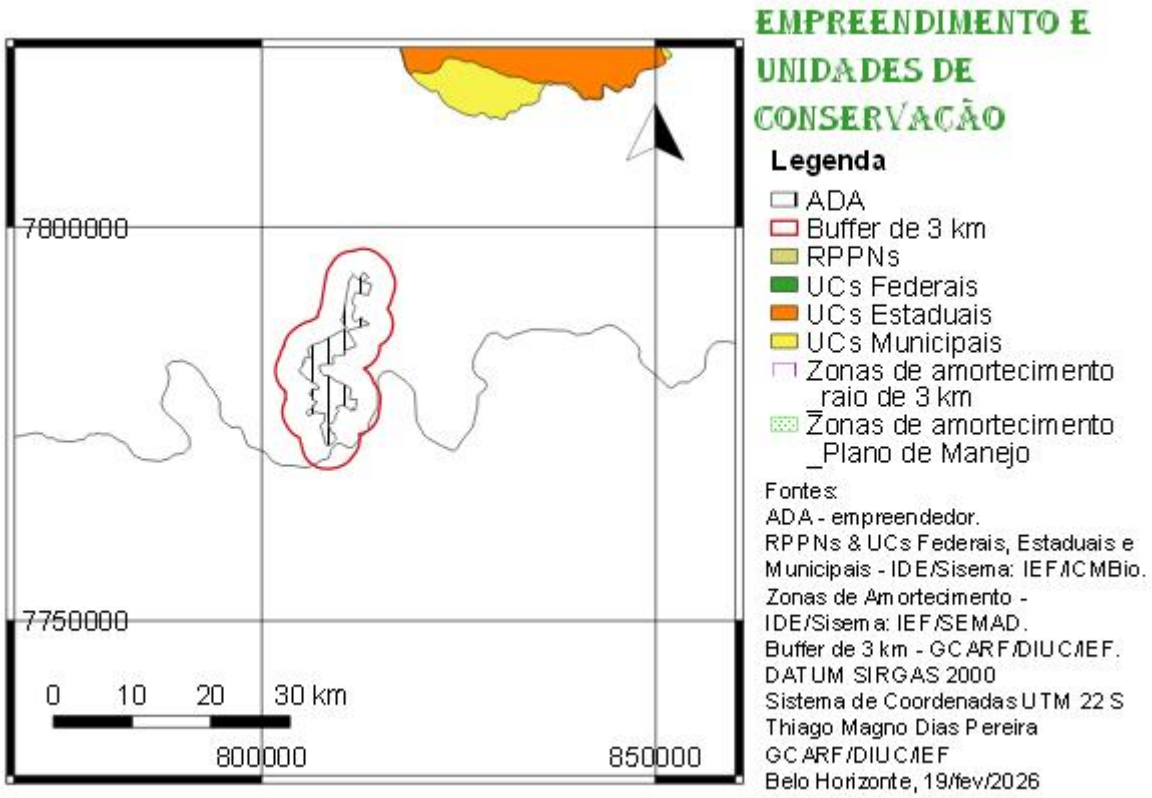

Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA do empreendimento não está inserida dentro de área prioritária de importância biológica, conforme apresentado no mapa abaixo.

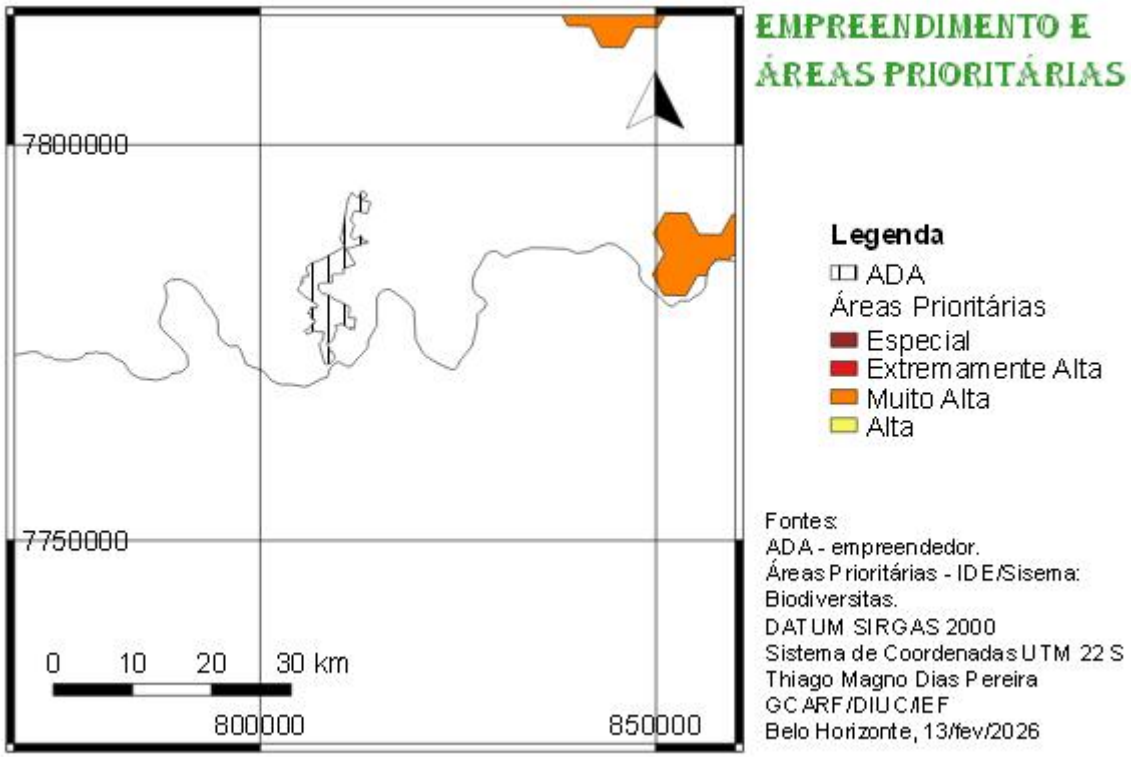

Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

> "5.3. Emissões atmosféricas.
>
> No empreendimento identificaram-se a geração de emissões atmosféricas, a partir de material particulado em suspensão, gerados no tráfego de veículos e maquinários durante a operação da atividade."

Ainda que os impactos sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. Ressaltamos que o presente item da planilha de Grau de Impacto (GI) refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial. Portanto, estes são os itens avaliados para o presente item.

O EIA, Figura 22.1.2.3, registra a presença de Erosão laminar nas coordenadas: Lat. -20,053215 Long. -48,047774. Isso denota a elevação do escoamento superficial e consequente redução da infiltração de água.

Importante destacar que as medidas mitigadoras minimizam os impactos, sendo que seus efeitos residuais deverão ser compensados.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvispastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Há que se considerar os impactos relativos ao uso dos recursos hídricos. A captação de água é proveniente de 02 (dois) poços tubulares. O uso da água na área do empreendimento tem como finalidade dessedentação animal, paisagismos e hortaliças; limpezas de instalações e consumo humano. Atualmente o empreendimento possui 13 intervenções em recursos hídricos, que já se encontram regularizadas. São 05 regularizações para captações diretas em curso d'água, 04 para captações em barramento e 02 captações em poço tubular e 02 barramentos sem captação (Parecer, p. 8).

Há que se considerar o efeito que os barramentos existentes no empreendimento geram nos trechos dos cursos d'água localizados a montante (represamento, gerando soerguimento das águas) e a jusante (interferências na vazão) (ver EIA, p. 226).

Embora a implantação do empreendimento tenha ocorrido antes de 19 de julho de 2000, o impacto sobre o regime hídrico deve ser contabilizado para fins de compensação ambiental, visto que seus efeitos se perpetuam no tempo devido à continuidade da atividade produtiva.

Assim, considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022, p. 22, registra a existência de 12 barraentos, totalizando 7,67 hectares, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em paisagens notáveis

Consta do Processo SEI Nº 2100.01.0016081/2023-88 o documento 66034046, que declara que a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Além disso, o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022, p. 23, registra que a operação da agropecuária não impacta bens tombados.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

A utilização constante de tratores, equipamentos, colheitadeiras e outros veículos (EIA, p. 183) para o manejo produtivo e transporte de insumos constitui uma fonte de gases estufa derivados da combustão de combustíveis. Acrescentam-se as emissões geradas pela bovinocultura (metano).

Aumento da erodibilidade do solo

O Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022, p. 27, ao descrever outros impactos ao meio físico, registra que são monitoradas as formações de processo erosivos, sendo realizadas medidas para mitigar o impacto. O EIA, Figura 22.1.2.3, registra a presença de Erosão laminar nas coordenadas: Lat. - 20,053215 Long. -48,047774.

Emissão de sons e ruídos residuais

Na Agropecuária Dasanas o aumento do nível de ruídos é proveniente da atividade de plantio e colheita das culturas anuais, uma vez que há o aumento no fluxo de veículos, maquinários e trabalhadores (Parecer, p. 27).

Portanto, considerando o efeito desses impactos sobre a fauna, particularmente avifauna, opinamos pela marcação do presente item.

Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

O Processo em análise refere-se a licença corretiva, sendo que para efeito de compensação ambiental deverão ser considerados todos os impactos e efeitos ambientais desde a implantação do empreendimento, excetuando aqueles gerados antes de 19 de julho de 2000 que não se perpetuam no tempo.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e demais áreas de influência do empreendimento. Verifica-se do referido mapa que parcela significativa das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.

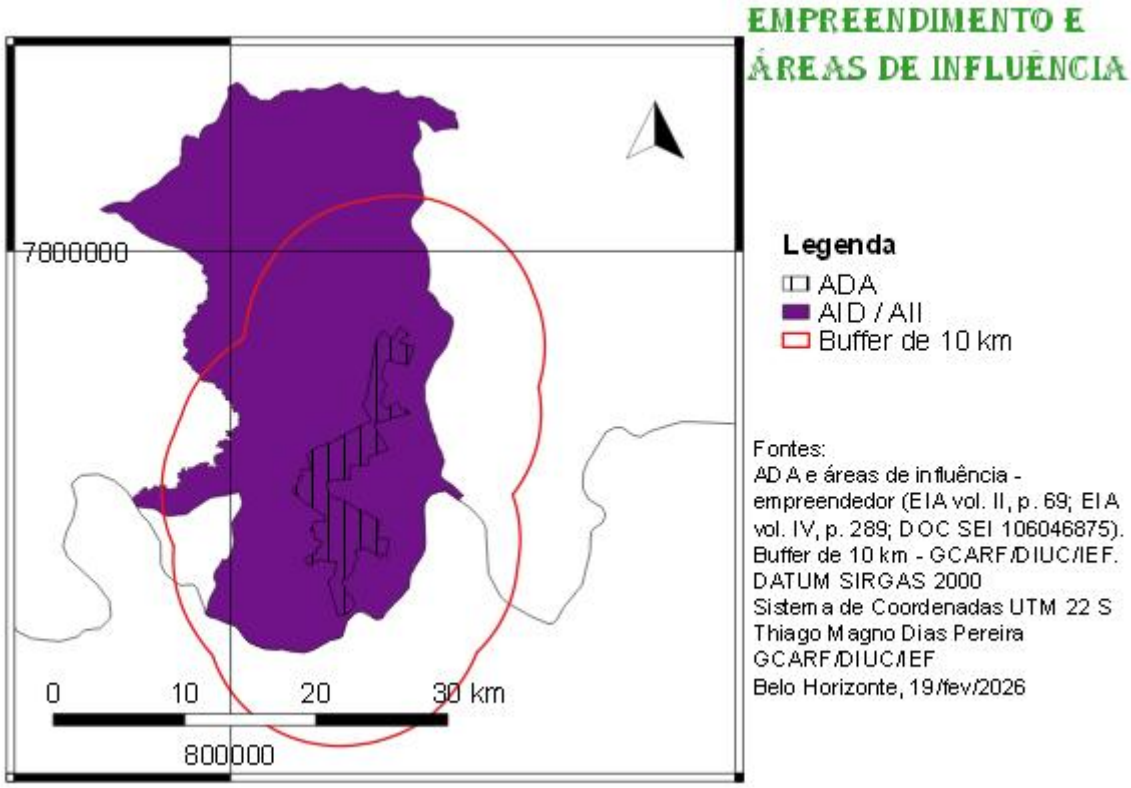

2.2 Reserva Legal

Sobre a Reserva Legal do empreendimento, o Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022, p. 21, registra o seguinte: *"Em vistoria verificou um trecho da RL sofreu incêndio florestal e ainda há alguns trechos com presença de espécies exóticas invasoras de capim brachiária, por isso será objeto de execução de Projeto Técnico de Restauração Florestal (PTRF)".*

Uma vez que nem toda a Reserva Legal estava em bom estado de conservação, o empreendimento não faz jus ao benefício previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento	Processo SLA
AGROPECUÁRIA DASANAS SF LTDA	589/2022

Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aqüíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450	0,0450	X
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4900%
Valor de Referencia do Empreendimento		R$	20.550.148,67	
Valor da Compensação Ambiental		R$		100.695,73

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Liquido (VCL) declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI):

VCL do empreendimento (DEZ/2021)	R$ 20.550.148,67
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (DEZ/2021)	R$ 100.695,73

Ressaltamos que a Declaração de VCL é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R$) que perfazem o VCL, nem a checagem do balanço patrimonial e da memória de cálculo. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (contadores). Apenas extraímos o valor e calculamos a compensação SNUC, utilizando o GI apurado.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta nem unidades de conservação nem suas zonas de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (DEZ/2021)	
Regularização Fundiária – 60 %	R$ 60.417,44
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R$ 30.208,71
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R$ 5.034,79
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R$ 5.034,79
Total – 100 %	**R$ 100.695,73**

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0016081/2023-88, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2023 (67793741).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA SLA nº 589/2022 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 05 definida no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA nº. 173/2022 (66033950), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (113708321). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

> *Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:*
>
> *I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e*

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Declaração do Valor Contábil Líquido, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, <u>para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei</u>, desde que comprovado seu bom estado de conservação"*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas, a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR), documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Por fim, destaca-se que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 02 de março de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 05/03/2026, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 05/03/2026, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidor (a) Público (a)**, em 06/03/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133579296** e o código CRC **9072545B**.